



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**BIÊNIO 2023/2024**

**RESOLUÇÃO Nº 006/CMSR/2024**

**“DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREVISTAS NO ARTIGO 72 E 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santana do Riacho, **Vereador Altamir Silva Miranda**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo cargo, conforme Art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal e Art. 130, III do Regimento Interno Desta Casa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de emitir regulamento para as contratações diretas do Município de Santana do Riacho, adotando as particularidades inerentes ao Poder Legislativo Municipal;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e eu Presidente da Câmara, em seu nome promulgo a seguinte resolução:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**ART. 1º** - Esta Resolução regulamenta as hipóteses de contratação direta, compreendendo os casos de dispensa de licitação de que trata a Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Santana do Riacho/MG, que serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica.

**ART. 2º** - A Câmara Municipal, quando executar recursos vinculados decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras do Ente responsável pelo repasse.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

**ART. 3º** - Fica estabelecido que, a partir de 02 de janeiro de 2024, à Câmara Municipal, deverá utilizar de forma plena as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, para qualquer tipo de contratação através de Procedimento por Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO ESTADO DE MINAS GERAIS

BIÊNIO 2023/2024

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

### INSTRUÇÃO

**ART. 4º** - O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade, deverá ser instruído na seguinte ordem:

**I** – solicitação de Compras, através do documento de formalização de demanda, contendo número da solicitação de compras, objeto com especificação completa do bem/produto/serviço, justificativa da contratação, justificativa pela não realização de Procedimento Licitatório, previsão orçamentária, estimativa da despesa e justificativa do preço;

**II** – projeto básico, contendo número da solicitação de compras, objeto bem definido do produto ou serviço, justificativa da contratação, justificativa pela não realização de Procedimento Licitatório, previsão orçamentária, estimativa da despesa e justificativa do preço, nos termos desta Resolução;

**III** – projeto executivo, estudo técnico preliminar e análise de risco, se for o caso;

**IV** – estimativa de despesa, nos termos de resolução a ser criada para essa finalidade;

**V** – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**VI** – justificativa de preço, se for o caso;

**VII** – minuta do contrato, se for o caso;

**VIII** – pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IX** – razão de escolha do contratado, se for o caso;

**X** – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

**XI** – autorização da autoridade competente ou do ordenador de despesas;

**XII** – parecer jurídico, dispensado nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/21, cujas compras ou serviços estejam com valores estimados até R\$ 10mil;

**XIII** – ato de autorização do procedimento pela autoridade competente;

§ 1º - Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO ESTADO DE MINAS GERAIS

BIÊNIO 2023/2024

§ 2º - O ato que ratifica, autoriza a contratação direta, e/ou o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site oficial ou diário eletrônico oficial do município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

## DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

ART. 5º - O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Municipal, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º - O procedimento estabelecido nesta Resolução deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

## HIPÓTESES DE USO

ART. 6º - Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e alíneas, do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;  
e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º - Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º - Na impossibilidade da dispensa na forma eletrônica a administração pública deverá apresentar as justificativas, realizando em sua forma presencial.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**BIÊNIO 2023/2024**

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o §7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º - Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 6º - Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

### **ÓRGÃO OU ENTIDADE PROMOTOR DO PROCEDIMENTO**

**ART. 7º** - O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

**I** - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

**II** - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III** - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV** - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

**V** - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**VI** - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**VII** - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

### **DIVULGAÇÃO**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**BIÊNIO 2023/2024**

**ART. 8º** - O procedimento será divulgado no sítio eletrônico da plataforma oficial e no sítio oficial do município, além de ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

### **FORNECEDOR**

**ART. 9º** - O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

**I** - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Câmara Municipal;

**II** - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

**III** - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV** - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

**V** - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

**VI** - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

**ART. 10** - Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 9º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

**I** - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

**II** - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

**§ 1º** - O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

**§ 2º** - O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**BIÊNIO 2023/2024**

**ART. 11** - Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

### **CAPÍTULO III DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES**

#### **ABERTURA**

**ART. 12** - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 30min (trinta) minutos ou superior a 06h (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

#### **ENVIO DE LANCES**

**ART. 13** - O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º - Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º - O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**ART. 14** - Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**ART. 15** - O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

### **CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

#### **JULGAMENTO**

**ART. 16** - Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 13, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**BIÊNIO 2023/2024**

**ART. 17** - Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos de resolução a ser criada para essa finalidade, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**ART. 18** - A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17.

**ART. 19** - Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

### **HABILITAÇÃO**

**ART. 20** - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º - A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada em sistemas próprios mantido pela Câmara Municipal, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º - O disposto no §1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no §1º, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa, o envio desses por meio do sistema.

**ART. 21** - No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**BIÊNIO 2023/2024**

IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, dentre outros que a comissão de licitação julgar pertinente.

**ART. 22.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 20, o fornecedor será habilitado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

### **PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO**

**ART. 23** - No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

**I** - republicar o procedimento;

**II** - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

**III** - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

## **CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

### **AUTORIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

**ART. 24** - Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para Autorização do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **APLICAÇÃO**

**ART. 25** - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

## **CAPÍTULO VII**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO ESTADO DE MINAS GERAIS

BIÊNIO 2023/2024

## DISPOSIÇÕES FINAIS

### ORIENTAÇÕES GERAIS

**ART. 26** - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**ART. 27** - Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Resolução, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**ART. 28** - O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**ART. 29** - A Mesa Diretora desta Casa poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução desta Resolução; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

**ART. 30** - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Mesa Diretora.

## VIGÊNCIA

**ART. 31** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2024.

**ART. 32 - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Santana do Riacho, 14 de março de 2024.

*Ver. Altamir Silva Miranda*  
*Presidente da Câmara*